

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/02/2025 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

COMITÊ GESTOR INTERSETORIAL DO PLANO BRASIL SEM FOME

~~RESOLUÇÃO CAISAN Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025~~

RESOLUÇÃO CGI-BSF Nº 01, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025*

Dispõe sobre o mapeamento de iniciativas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar e nutricional da sociedade civil, através da Plataforma Brasil Participativo.

O COMITÊ GESTOR INTERSETORIAL DO PLANO BRASIL SEM FOME - CGI-BSF, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução MDS nº 3, de 31 de agosto de 2023 e pelo artigo 5º do Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece orientações e diretrizes para os processos de cadastramento, uso e gestão do mapeamento de iniciativas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar e nutricional da sociedade civil, através da Plataforma Brasil Participativo.

Art. 2º São objetivos do mapeamento:

I - identificar, caracterizar e georreferenciar as iniciativas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional da sociedade civil;

II - promover a troca de experiências, a mobilização e as articulações entre as iniciativas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional da sociedade civil;

III - divulgar e mobilizar parceiros em potencial e financiadores para as iniciativas da sociedade civil, dentro do escopo das ações e programas do Plano Brasil Sem Fome;

IV - subsidiar a elaboração de editais de colaboração e fomento para fortalecer e ampliar as iniciativas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional da sociedade civil; e

V - dar visibilidade e reconhecimento público às iniciativas da sociedade civil de enfrentamento à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º O mapeamento será realizado através do autocadastro das iniciativas da sociedade civil na Plataforma Brasil Participativo.

Art. 4º Poderão efetuar o autocadastro na Plataforma Brasil Participativo iniciativas da sociedade civil que atendam as Bases para Termos de Uso da Plataforma, e que atuem em consonância com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional contidos na Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006 e no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da

Política Nacional de Abastecimento Alimentar instituída pelo Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023, bem como observem os princípios e recomendações do Guia Alimentar para População Brasileira e do Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos brasileira.

Art. 5º As organizações da sociedade civil deverão, preferencialmente, cadastrar iniciativas que possuam relação com os programas e ações do Plano Brasil Sem Fome instituído pelo Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023.

Art. 6º O cadastramento será feito por usuário cadastrado no Gov.br que se responsabilizará pela precisão e pela veracidade dos dados informados e reconhecerá que a inconsistência deles ou o descumprimento dos termos de uso poderá ensejar a exclusão da iniciativa cadastrada na Plataforma Brasil Participativo e outras sanções previstas pela legislação.

Art. 7º A gestão e monitoramento do mapeamento será realizada pela Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Comitê Gestor do Plano Brasil Sem Fome.

§ 1º À Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - coordenar o desenvolvimento da plataforma de mapeamento;

II - estruturar o cadastro das iniciativas, estabelecendo os campos e critérios de preenchimento do autocadastro;

III - produzir relatórios de acompanhamento do mapeamento;

IV - propor estratégias de apoio e fortalecimento da participação social das iniciativas da sociedade civil e sua incorporação em políticas de segurança alimentar e nutricional, em diálogo com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

V - disponibilizar os dados da plataforma para apoiar o planejamento de programas e ações do Plano Brasil Sem Fome, observando-se a legislação aplicável ao acesso a informações e proteção de dados pessoais, a exemplo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

~~§ 2º À Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Plano Brasil Sem Fome compete: I - acompanhar e monitorar o mapeamento;~~

§ 2º À Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional compete:**

I - acompanhar e monitorar o mapeamento;

II - fornecer bases de dados referentes às políticas de segurança alimentar e nutricional, observando-se a legislação aplicável ao acesso a informações e proteção de dados pessoais, a exemplo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - propor estratégias de apoio e fortalecimento das iniciativas da sociedade civil e sua incorporação em políticas de segurança alimentar e nutricional, em diálogo com Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IV - divulgar o mapeamento das iniciativas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar e nutricional na Plataforma Brasil Sem Fome.

§ 3º Aos Ministérios representados no "Comitê Gestor do Plano Brasil Sem Fome" compete:

I - divulgar o Brasil Participativo para o cadastro e mapeamento de iniciativas para enfrentamento à fome;

II - mobilizar o envolvimento das organizações da sociedade civil e movimentos sociais;

III - fomentar a participação das iniciativas nas respectivas políticas de enfrentamento à fome;

IV - considerar o mapeamento das iniciativas cadastradas no Brasil Participativo no planejamento e no desenho de políticas, de programas e ações de enfrentamento à fome; e

V - promover parcerias com as organizações da sociedade civil, observando as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, alterado pelo Decreto nº 11.948, de 12 de março de 2024.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

~~Coordenador do Comitê Gestor~~

Presidente da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada ([DOU nº 33 de 17 de fevereiro de 2025, seção 1, página 29](#))

*redação dada pela retificação publicada no [DOU nº 124 de 04 de julho de 2025, seção 1, página 216](#)

**redação dada pela retificação publicada no [DOU nº 51 de 17 de março de 2025, seção 1, página 22](#)